



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.18.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: T DE A AQUINO

O (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem-CE informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa T DE A AQUINO, requerendo a reconsideração de nossa decisão, no que é pertinente ao julgamento pela sua inabilitação.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente processo licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão de sua desclassificação por descumprimento do item 3.13 do instrumento convocatório, qual seja, apresentação da garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação. A recorrente argumenta que apresentou a proposta em conformidade com o disposto no edital.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DO DIREITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

O edital em questão foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

De pronto, em caráter central e crucial, deixe-se em destaque que a empresa reclamante se refere ao fato que a garantia de manutenção da proposta não se apresentou em conformidade com o exigido em edital.

Nesse sentido, destaque-se o item questionado, adiante:

3.13. A licitante deverá apresentar juntamente com as propostas de preços iniciais garantia de manutenção da proposta (deverá anexar a garantia no mesmo campo do sistema destinado a proposta de preços inicial), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, ou seja, de R\$ 4.461,02 (quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e dois centavos) junto à Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE - (Agência 0898-2, Conta 448.002-3, Banco do Brasil) em nome da Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE. Caso a licitante não



participe de todos os lotes, deverá apresentar caução de 1% (um por cento) do valor estimado apenas dos itens/lotes participantes.

Em suas razões, a requerente argumenta que a referida garantia fora anexada juntamente com os documentos de habilitação, apresentando-a também na fase recursal, pleiteando com isso a reforma da decisão de sua desclassificação.

A lei nº 14.133/21, em seu artigo 58, *caput*, disciplina que a Administração poderá exigir das empresas a prestação de garantia como requisito de pré-habilitação. O dispositivo autoriza que a exigência de garantia da proposta, de acordo com o rito ordinário da lei em tela, seja apreciada no momento de apresentação das propostas iniciais.

O edital do certame em questionamento explicitou bem os critérios a que as empresas licitantes deveriam se submeter. Deixando estabelecido que a garantia de proposta seria critério pré-habilitatório, devendo ser anexada junto da proposta inicial e não dos documentos de habilitação.

Assim sendo, a desclassificação da recorrente se põe como consequência do julgamento objetivo realizado no certame, baseado na vinculação ao edital, primando pela isonomia, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa dentre os licitantes que cumpriram com os requisitos do edital.

A Lei Nº 14.133/21, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 5º já transcrito nesta peça, bem como faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações,



e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. 1(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

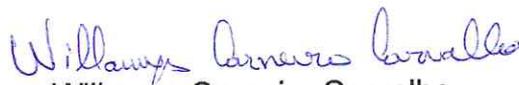
A garantia da proposta tem como função assegurar à administração pública que a empresa vencedora mantenha a proposta apresentada, evitando prejuízos processo. No caso, sendo certo que é possível que o trâmite do certame se estenda por razões diversas, e que haja necessidade de convalidação das propostas, adicionando prazo de vinculação das mesmas, bem como suspensão no caso de recurso administrativo, o lapso temporal da proposta albergaria tais situações no modo posto em edital.

Deste modo, apresentando a empresa interessada em participar do certame a posposta de garantia fora do que foi estabelecido pelo edital, resolve o ente processante da licitação em epígrafe manter a decisão de desclassificação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso da empresa T DE A AQUINO, mantendo a decisão que a desclassificou.

Boa Viagem-CE, de 28 março de 2025.


Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro(a)